



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.720138/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.411 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente SILVIO ORLEANS CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE.

O ordenamento jurídico vigente inadmite a *reformatio in pejus*, não cabendo a reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 64/67):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 6 a 13, foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 5.231,53, código de receita 2904, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2009, exercício 2010.

O lançamento foi motivado pela **glosa de dedução indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 3.920,00**, por falta de comprovação; **Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 22.800,00**, em razão do contribuinte não ter apresentado sentença ou acordo homologado judicialmente e/ou escritura pública, nem os comprovantes de pagamentos; e **Despesas Médicas no valor de R\$ 3.320,40**, por falta de apresentação do comprovante de pagamento do plano de saúde da Unimed João Pessoa Cooperativa.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 4, alegando, em síntese, que os valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial referem-se a pagamentos efetuados em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Aduz o impugnante, quanto a glosa de despesas médicas, **que está questionando o valor de R\$ 1.756,02 referente despesas médicas próprias informadas no comprovante de rendimentos da fonte pagadora União Norte Brasil, CNPJ nº 10.847.382/0001-47, e que concorda com a glosa com despesas de instrução.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância proferida com dispensa de ementa, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 23/02/2015 (fls. 71), o contribuinte, em 20/03/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 72/73), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa com pensão alimentícia declarada, trazendo aos autos declaração emitida por sua ex-esposa, Volkile Pinheiro Dias de Sá, atestando o recebimento da verba alimentar em favor de suas filhas/alimentandas, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 74/81.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.800,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração fornecida pela genitora das filhas/alimentandas, com firma reconhecida em cartório, atestando o pagamento da verba alimentar no ano-calendário autuado (fls. 74).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise do conjunto probatório produzido – acordo homologado judicialmente nos autos da Ação de Divórcio Consensual, onde restou ao Recorrente arcar com o pensionamento de suas filhas/alimentandas, Tawenne e Tawara Dias de Sá Cruz (fls. 29/33), e declaração emitida por Volkile Pinheiro Dias de Sá, genitora das alimentandas e responsável pelo recebimento da verba alimentar (fls. 74), sendo certo que no acordo homologado judicialmente não restou ajustada forma específica para o pagamento da pensão ajustada – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o respectivo pensionamento, suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação dos dispêndios, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa operada e o crédito tributário em litígio.

Por outro giro, constato que o Recorrente em sua DAA lançou as alimentandas como dependentes, bem como registrou o pagamento da verba alimentar às mesmas, por meio de sua genitora, Volkile Pinheiro Dias de Sá (fls. 37/41), acumulação esta inadmissível nos termos do art. 78, § 1º do RIR/99, **sendo vedada tal conduta**, uma vez que o pagamento de alimentos e a relação de dependência direta são incompatíveis e excludentes, excetuando-se a hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do mesmo ano-calendário, o que não é o caso dos autos.

Entretanto, malgrado não questionada na autuação a relação de dependência das filhas/alimentandas, em latente desalinho com a legislação de regência, não cabe a este Colegiado manifestar quanto ao ponto, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, vedado pelo ordenamento jurídico.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.800,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Redator designado

Discordo do relator quanto à possibilidade de restabelecimento da dedução de pensão somente à vista do recibo emitido pela genitora das alimentandas. Como consignado na

decisão recorrida, caberia ao contribuinte fazer prova do efetivo pagamento da pensão mediante apresentação, por exemplo, de comprovantes de depósitos ou cópias dos cheques nominais.

A declaração da responsável pelas alimentandas tem eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Assim, diante da ausência de provas quanto ao efetivo pagamento da despesa, mantêm-se a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite